
PARECER AO PROJETO DE Nº 33/2001

CONSULTA : Consulta-nos o Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, sobre a legalidade do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que “*Cria o Serviço Funerário no Município de Indianópolis e Dá Outras Providências.*”

DO RELATÓRIO:

O projeto de lei em epígrafe conta com 15 artigos incluindo o último que dispõe sobre a entrada em vigor da respectiva lei.

O art. 1º cria no município o Serviço Funerário, nos termos desta lei.

O art. 2º prevê que esse serviço será prestado mediante permissão, obedecidas as prescrições desta Lei.

O art. 3º fixa o prazo de três anos para a vigência desta permissão.

O art. 4º determina que somente será concedida uma permissão à pessoa jurídica, observado o interesse público.

Pelo art. 5º está determinado que o edital de licitação deverá estabelecer restrições urbanísticas e administrativas quanto ao local de funcionamento do velório, visando maior facilidade de acesso ao público, de acordo com normas fixadas em regulamento.

É vedado pelo art. 6º que a permissionária realize plantão em unidade hospitalar ou de cidades vizinhas, como prática de assédio e constrangimento a familiares.

Mediante o art. 7º estão relacionados os serviços que serão prestados pela permissionária contratada.

O art. 8º obriga a permissionária a colocar em lugar visível a tabela de preços dos produtos e serviços por ela oferecidos.

Através do art. 9º a permissionária será obrigada a fornecer nota fiscal da prestação dos serviços, onde deverão ficar descritos os produtos vendidos e os serviços prestados, de forma especificada de preço.

O art. 10, determina que os preços dos serviços fúnebres serão fixados por Decreto do Poder Executivo, tendo como parâmetro a planilha de custos apresentada pela permissionária.

Seu parágrafo único determina que para os sepultamentos efetuados fora do horário normal de funcionamento, definido em edital, somente será cobrado o adicional fixado no decreto previsto pelo “caput”.

O art. 11 permite que a permissionária trabalhe com planos funerários, obedecidas as normas legais para captação de poupança.

O art. 12 determina que a permissionária deverá prestar serviços funerários, gratuitamente, às pessoas carente e indigentes, na quantidade e condições fixadas no edital de licitação.

Pelo § 1º deste artigo está previsto que quando o número de obituários de carente e indigentes for superior, caberá à Prefeitura arcar com as despesas decorrentes dos serviços, de acordo com o preço mínimo fixado na tabela de preços.

O § 2º do mesmo artigo determina que esses serviços de obituários excedentes somente poderão ser prestados mediante autorização do Serviço de Assistência Social da Prefeitura.

Seu § 3º prevê que as notas fiscais relativas a esse excedente deverá ser entregue na Controladoria da Prefeitura, até o dia dez do mês subsequente ao dos serviços prestados, para efeito de programação de pagamento.

Pelo art. 13 estão previstas as penalidades a que está sujeita a permissionária pelo descumprimento desta Lei.

Está previsto em seu parágrafo único que esses valores de multas serão corrigidos anualmente por índice oficial de inflação.

Mediante o art. 14 está determinado que a venda de caixões e urnas mortuárias estão sujeitas às regras desta Lei.

Finalmente o art. 15 trata da entrada em vigor da respectiva lei.

DA LEGALIDADE:

O projeto em análise trata da permissão de serviços de funerária, e sua forma de ser executada no município.

Como se pode ver, são serviços públicos cuja execução será delegada a terceiros, conforme permissivo legal contido na Lei Federal nº 8.897 de 13/02/1995.

No caso de Indianópolis, essa transferência de execução dar-se-á mediante o instituto da permissão, que conforme definido na referida lei através de seu art. 2º inc. IV, trata-se de delegação, à título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

Conforme previsto pela mesma lei, em seu art. 40, a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos dessa lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogação unilateral do contrato pelo poder concedente.

Portanto, por tratar-se de contrato de adesão, deverá ser o mesmo de pleno conhecimento dos interessados em participar do processo licitatório, contrato esse que pode ser conceituado como sendo aquele cujas cláusulas tenham sido estabelecidas e aprovadas pelo poder concedente, atendido o interesse público, sem que o permissionário possa discutir ou modificar seu conteúdo.

Ao tratar da concessão gratuita desses serviços pela concessionária, certamente os valores dessa gratuidade serão incorporado aos preços cobrados dos demais usuários do serviço, uma vez que nenhuma empresa com fins lucrativos trabalha fugindo a essa finalidade.

O projeto não esclarece se essa quantidade será fixada em regulamentação da lei ou apenas no momento de elaborar o edital. Nesse caso seria recomendável que critérios como esses e outros que venham possibilitar a execução desta lei, fossem determinados em regulamento próprio.

Para isso seria necessário que a expressão fixadas no edital de licitação, contida no final do “caput” do art. 12, seja substituída por fixadas na regulamentação desta lei.

Sugerimos também que a expressão colocar em local visível uma tabela, contida no art. 8º seja substituída por colocar em local de ampla visibilidade e acesso ao público.

Outra sugestão a título de melhor amplitude do texto normativo, seria recomendável que o mesmo conceituasse o que seria considerado como carente ou indigente, ou então remetesse essa conceituação para a respectiva regulamentação.

Caso entenda esta Casa por essa última sugestão, o art. 12 seria assim redigido:

“Art. 12 - A empresa permissionária será obrigada a prestar, gratuitamente, serviços funerários às pessoas carentes e indigentes, na quantidade e condições previstas no edital de licitação, que atenderá conceituação e fixação determinadas no regulamento desta lei.”

Caso venha ser acolhida essa segunda emenda, aquela proposta anteriormente, nesse mesmo artigo, não será acatada .

O parágrafo único determina que os valores previstos como multas, através de seu “caput”, serão corrigidos anualmente, por índice oficial de inflação, mas não define qual seria o escolhido. Portanto é recomendável que o mesmo seja devidamente indentificado no texto da lei, ou remetida sua identificação para o regulamento da lei, que nesse último caso, deverá ser acrescido ao final do artigo a expressão : a ser indicado na regulamentação desta Lei.

CONCLUSÃO:

O projeto atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo prosseguir em sua tramitação regimental, e as emendas acima sugeridas ficarão a cargo de sua conveniência de acordo com o entendimento do Poder Legislativo Municipal.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.

Indianópolis, 26 de novembro de 2001.

Maria Catarina de Castro
Assessora Jurídica